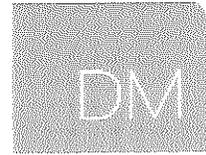
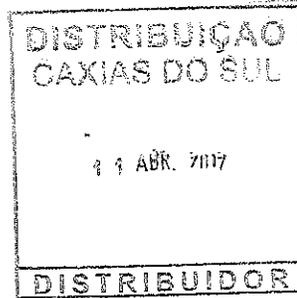


ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica



02  
DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA  
DE CAXIAS DO SUL - RS**

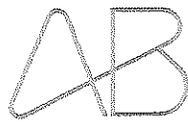
**PEDIDO DE URGÊNCIA**

[1] **MAGAZINE MODA VIVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 88.439.997/0001-21, com sede na Rua Garibaldi, 802, Centro, Caxias do Sul, RS, CEP 95080-190, [2] **REZZUMO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 72.325.384/0001-23, com sede na Rua Marechal Floriano, 389, Centro, Vacaria, RS, CEP 95200-000, [3] **PANINARI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 92.171.958/0001-63, com sede na Rua Garibaldi, 802, Sala 502, Centro, Caxias do Sul, RS, CEP 95080-190, [4] **LEJULE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.017.870/0001-50, com sede na Av Julio De Castilhos, 2030, Loja 016, Centro, Caxias do Sul, RS, CEP 95010-005, [5] **MOVIVA REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.405.520/0001-35, com sede na Rua Garibaldi, 802, Quinto Andar Sala 501, Centro, Caxias do Sul, RS, CEP 95080-190, todas integrantes de um mesmo grupo econômico e representadas, neste ato, nos termos de seus contratos sociais, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários (Doc. 01), propor a presente

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**(com pedido de tutela provisória)**

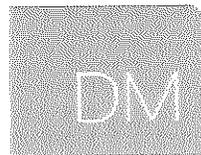
com amparo no disposto nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências) pelos fatos e fundamentos de direito ora articulados.

**1. INTRODUÇÃO**



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

03

As demandantes ajuízam o presente pedido de modo conjunto, em litisconsórcio ativo facultativo (conforme circunstâncias que serão melhor desenvolvidas em item próprio desta inicial).

Recentemente, ingressaram as autoras em um processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo.

As razões desta crise são diversas e serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado (em atenção ao disposto no artigo 51, I, da Lei 11.101/05).

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades por que passam as demandantes não se restringem à falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

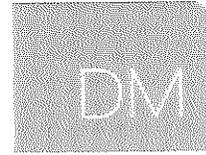
Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, as autoras identificaram na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

A pertinência do referido procedimento judicial reflete a existência de viabilidade econômica do objeto das empresas conjugada com a circunstância de crise financeira, com acúmulo de passivo tal que as sujeita a risco financeiro. Seu bem jurídico objeto de tutela, outrossim, é a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da atividade econômica, com a produção e circulação de riqueza.

Efetuadas estas observações, as autoras passam a expor, nos itens que seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes – tendo em vista sobretudo os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05.



ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica



84  
DULACQ  
MÜLLER  
ADVOGADOS

## 2. CONDIÇÕES PRELIMINARES

### 2.1. Da autorização para o ajuizamento da ação

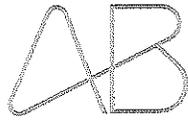
Tratando-se de ato jurídico de pedido de recuperação judicial por sociedades limitadas, como é o caso das autoras, incide a regra insculpida no artigo 1.071, VIII, do Código Civil, a qual, nada obstante remeta à concordata, há de ser aqui observado.

Tais autorizações foram concedidas em reuniões de sócios cujas atas instruem a presente petição inicial (doc. 02).

### 2.2. Delineamento objetivo das autoras – Grupo Moda Viva

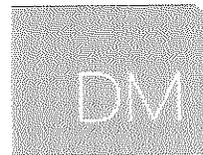
O grupo econômico de fato – circunstância analisada no item seguinte – composto pelas requerentes possui notoriedade no varejo de vestuário da região. Sua atuação possui mais de três décadas. Sua trajetória, marcada por sólida expansão, apresentou ao mercado uma rede de lojas consolidadas com produtos de alta qualidade, vindo a conquistar uma clientela diferenciada.

As cinco sociedades integrantes do grupo econômico requerente estão caracterizadas na síntese subsequente, sendo que, de toda maneira, tais informações constam da documentação que instrui a presente petição inicial:



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

05  
J

#### 1. MAGAZINE MODA VIVA LTDA

Tipo societário: sociedade limitada

Data de constituição: 28/09/1982

Data de início das atividades: 01/09/1982

Capital social: R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), totalmente integralizado, dividido em 1.020.000 (um milhão e vinte mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

Objeto principal: comércio varejista de confecções femininas, masculinas e infantis, tecidos, calçados, acessórios, óculos, produtos de beleza, perfumaria e armarinhos em geral.

Administração: a administração da sociedade é exercida, sempre em conjunto, pelos sócios Leonardo Rech e Juraci Maria Agostini.

Sede: Rua Garibaldi, n. 802, Bairro Centro, Cep 95.080-190, Caxias do Sul, RS

#### 2. REZZUMO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Tipo societário: sociedade limitada

Data de constituição: 09/06/1993

Data de início das atividades: 01/07/1993

Capital social: R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), totalmente integralizado, dividido em 39.000 (trinta e nove mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

Objeto principal: comércio varejista de confecções femininas, masculinas e infantis, tecidos, calçados, acessórios, óculos, produtos de beleza, perfumaria e armarinhos em geral.

Administração: a administração da sociedade é exercida, sempre em conjunto, pelos sócios Leonardo Rech e Juraci Maria Agostini

Sede: Av. Júlio De Castilhos, N°. 2.030 - Loja 001, Bairro Centro, Cep 95.010-005, Caxias Do Sul, RS

#### 3. PANINARI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

Tipo societário: sociedade limitada

Data de constituição: 14/06/1988

Data de início das atividades: 18/05/1988

Capital social: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalmente integralizado, dividido em 20.000 (vinte mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

Objeto principal: Indústria e Comércio da Construção Civil; Compra, Venda e Aluguel de imóveis próprios e de terceiros; Venda de unidades; Intermediação de negócios e comissões em geral; Incorporação e Participações em geral.

Administração: a administração da sociedade é exercida, sempre em conjunto, pelos sócios Leonardo Rech e Juraci Maria Agostini

Sede: Rua Garibaldi, n. 802, Bairro Centro, Cep 95.080-190, Caxias do Sul, RS

#### 4. LEJULE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

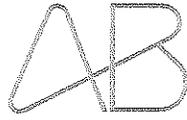
Tipo societário: sociedade limitada

Data de constituição: 28/11/2003

Data de início das atividades: 01/12/2003

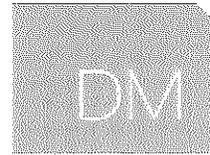
Capital social: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado, dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

Objeto principal: Comércio varejista de confecções femininas, masculinas e infantis, tecidos, calçados, acessórios, óculos, produtos de beleza, perfumaria e armarinhos em geral.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

06  
J

Administração: a administração da sociedade é exercida, sempre em conjunto, pelos sócios Leonardo Rech e Juraci Maria Agostini  
Sede: Av. Júlio De Castilhos, N°. 2.030 - Loja 001, Bairro Centro, Cep 95.010-005, Caxias Do Sul, RS

#### 5. MOVIVA REPRESENTAÇÕES LTDA

Tipo societário: sociedade limitada

Data de constituição: 19/04/2001

Data de início das atividades: 01/03/2001

Capital social: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalmente integralizado, dividido em 5.000 (cinco mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

Objeto principal: Representações Comerciais em geral e Locação de Imóveis Próprios.

Administração: a administração da sociedade é exercida, sempre em conjunto, pelos sócios Leonardo Rech e Juraci Maria Agostini

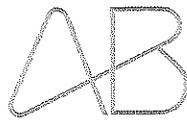
Sede: Rua Garibaldi, n. 501, 5ª andar, Bairro Centro, Cep 95.080-190, Caxias do Sul, RS

Conforme antes aludido, a biografia do grupo demonstra que o negócio nele administrado possui grande viabilidade econômica. A viabilidade, por seu turno, é uma exigência legal imposta ao plano de recuperação judicial, *id est*, premissa a ser atendida em outro momento, qual seja, no prazo de 60 (sessenta) dias após a decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

Não obstante, uma vez tratando-se de pressuposto de uma empresa que pretende se recuperar, presta-se aqui a realçar os aspectos que a evidenciam. Ora, a viabilidade das empresas demandantes que decorre de uma manifesta regra de experiência, *a antiguidade das empresas*.

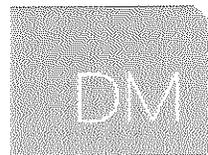
Com efeito, a empresa mais antiga do grupo iniciou suas operações no ano de 1982, e a mais recente, no ano de 2003. Trata-se, portanto, de experientes sociedades, com longa e reputada trajetória, na qual sua operação realizou expansão, e sua identidade se consolidou no espírito dos consumidores.

Obviamente, trata-se de empresas com grande capacidade de obter lucro e de crescer. O tempo de atividade e o crescimento alcançado neste longo período de relacionamento com o mercado evidenciam que as empresas demandantes possuem total viabilidade e, portanto, carregam, consigo, empreendimentos economicamente saudáveis e vigorosos que, no entanto, precisam da tutela jurisdicional específica ora requerida em virtude



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOCADOS

de circunstâncias que lhes são alheias (crise nacional e internacional), situadas fora dos limites de seu controle.

Está na lição do mestre Fábio Ulhoa Coelho que, na aferição da viabilidade da empresa, deve-se levar em conta há quanto tempo ela existe e está funcionando, *in verbis*:

Na aferição da viabilidade da empresa, deve-se levar em conta há quanto tempo ela existe e está funcionando. **Novos negócios, de pouco mais de dois anos, por exemplo, não devem ser tratados da mesma forma que os antigos, de décadas de reiteradas contribuições para a economia local, regional ou nacional.** Isso não quer dizer, ressaltado, que apenas as empresas constituídas há muito tempo podem ser objeto de recuperação judicial. Pelo contrário, novas ou velhas, qualquer empresa viável que atenda aos pressupostos da lei pode ser recuperada. **O maior ou menor tempo de constituição e funcionamento, porém, influi no peso a ser concedido aos demais vetores relevantes.**<sup>1</sup>

(grifos nossos)

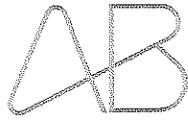
Assim, as empresas em favor de quem se ora requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, são absolutamente viáveis, o que justifica, sobremaneira, o processo de recuperação judicial, porque com ele, recuperar-se-á não apenas a saúde financeira das demandantes, mas os direitos de todos os credores e a segurança dos postos de trabalho por elas estabelecidos.

### **2.3. Da configuração do grupo econômico – litisconsórcio ativo**

As demandantes organizam suas atividades em conjunto, formando um grupo econômico de fato, o qual se caracteriza, fundamentalmente, pela unidade de direção, o que se evidencia pelo vínculo societário (controle das sociedades pelos mesmos sócios), mas também

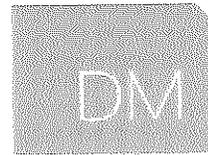
---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 487.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

na sua administração, a qual é exercida por ambos os sócios, o Sr. Leonardo Rech e a Sra. Juraci Maria Agostini.

Observe-se.

O tratamento dos grupos de sociedades, no sistema brasileiro, embora de marca preponderantemente *contratual* (grupos de direito - artigo 265, Lei das Sociedades Anônimas, Lei n. 6.404/76), não desconhece e, dir-se-ia mais, admite plenamente, o reconhecimento dos grupos *de fato*, decorrentes da identificação da realidade das relações intersocietárias.

Assim, se, para os grupos de direito o que importa e basta é a existência de convenção de grupo, formalmente havida e registrada (*ex vi* do artigo 269, LSA), para os grupos de fato o que releva é a identificação de unidade de direção, decorrente de influência exercida por um ou alguns sócios, direta ou indiretamente, por meio de direito de voto.

Trata-se, portanto, para a detecção do grupo de fato, de identificar a existência de controle ou influência significativa exercida por um sócio (ou um grupo de sócios) sobre as sociedades.

É o que assevera Walfrido Jorge Warde Jr., em artigo publicado em obra coletiva sobre o tema específico<sup>2</sup>:

As técnicas de detecção dos grupos de fato se fundam, em essência, na eficácia de alguns dos direitos de sócio, i.e., na influência que, em vista do exercício de direitos políticos, um dado sócio manifesta à determinação das deliberações e ações sociais. Distinguem-se, nesse contexto, dois tipos de relações intersocietárias utilizadas a caracterizar a existência de um grupo de fato.

Quando uma dada sociedade, por si ou através de uma de suas controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, então, estabelece-se, a evidenciar o mais alto grau de influência, uma relação, direta ou indireta, marcada pelo poder de controle societário.

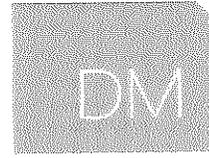
---

<sup>2</sup> O fracasso do direito grupal brasileiro e a institucionalização do controle oculto e de sua sub-reptícia transferência, in **Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa**, org. Danilo Borges dos Santos Gomes de Araújo e Valfrido Jorge Warde Jr., p. 119, São Paulo, Saraiva. 2012.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

09  
J

Identifica-se, então, em grau mais forte de influência, o controle e, em menor grau – em que a influência é apenas presumida - a coligação.

Nelson Eizirik<sup>3</sup> o conceitua da seguinte maneira:

O grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional.

O parágrafo único do art. 89 da Lei nº 12.529/2011 atribui ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) competência para regulamentar os procedimentos decorrentes da análise prévia de atos de concentração econômica, por meio de Resolução. Utilizando-se de sua competência, o Conselho publicou, em 29 de maio de 2012, a Resolução nº 02. No §1º, do art. 4º da Resolução, estabeleceu o que entende por grupo econômico, entendendo por caracterizado sempre que existir um grupo econômico entre as empresas atuem sob controle comum, interno ou externo.

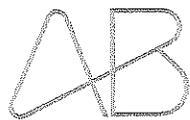
Pois bem, no caso das autoras, o que há é concentração do poder de controle, que é exercido diretamente pelos mesmos sócios controladores. Outrossim, há de se ressaltar que o âmbito de atuação é o mesmo: atuam em ramos afins, no mesmo município.

Há, portanto, controle comum, exercido de modo direto, o que, em si, é o suficiente para caracterizar a existência de um grupo de fato.

O que aqui se diz está de acordo com o asseverado pela Ministra Nancy Andrichi no julgamento do REsp nº 1.259.018/SP, como se vê do seguinte trecho:

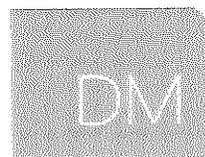
A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a **efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro**, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.  
(grifo nosso)

<sup>3</sup> In A lei das S/A comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 3, p. 515-516



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

10

São bastantes, portanto, em tese, os elementos até aqui trazidos como caracterizadores da existência de um grupo econômico de fato. Mas não se resume a isto o liame existente entre as sociedades autoras.

Com efeito, há efetivo trânsito de recursos entre as sociedades, vinculadas, portanto, não apenas no âmbito societário, mas também patrimonial (e em consequência disso, econômico e financeiro). A cooperação entre elas se evidencia em obrigações existentes, sujeitas a este processo, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, e constantes da relação de credores ora acostada.

Os fatos descritos neste item, além de evidenciar a existência de grupo econômico de fato com forte interdependência entre as sociedades, conduzem, ainda, ao que se exporá abaixo acerca da transposição e contaminação da crise entre as empresas.

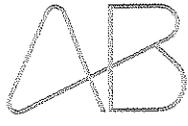
A propósito da configuração do grupo econômico de fato, Eduardo Secchi Munhoz<sup>4</sup> identifica, como fator prevalente, a ligação que conduz à perda da independência econômica. Veja-se, *in verbis*:

Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, que leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da unidade econômica na diversidade jurídica, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica.

É precisamente o que se constata no caso das autoras: unidade econômica na diversidade jurídica. Identifica-se, então, relação de codependência entre as autoras, de modo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

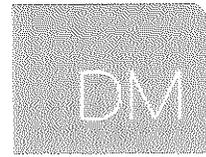
---

<sup>4</sup> *In Empresa contemporânea e o direito societário*, p. 113, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



<sup>11</sup>  
DULACÓ  
MÜLLER  
ADVOGADOS

A propósito, assevera Ricardo Brito Costa que “a ‘empresa’ legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito).”<sup>5</sup>

No caso concreto, há que se salientar, não é a simples circunstância da existência de um grupo econômico de fato que justifica o ajuizamento conjunto da presente demanda, mas, aliado a isso, o fato de que a recuperação econômico-financeira passa pela reestruturação de todo o negócio formado pelas sociedades autoras. Ao par disso, vale notar que o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius*, sociedades).

Atenta-se, ademais, ao propósito de eficiência dos procedimentos, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos arts. 5º, LXXVIII, 37 e 74, II, da Constituição Federal de 1988, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio. Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com base no art. 113, III do Código de Processo Civil vigente (art. 46, inciso IV do CPC revogado), que prevê o seguinte:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:  
(...)  
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A propósito, a ausência de regramento específico na Lei 11.101/05 sobre o litisconsórcio, em casos como o de que ora se cuida, provoca a incidência da regra do art. 189 do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido, destaca-se

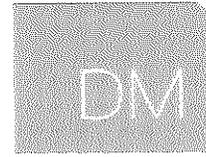
---

<sup>5</sup> Costa, Ricardo Brito, *in* Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, **Revista do Advogado** nº. 105. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

12

que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 5693514600, Rel. Des. Lino Machado, já decidiu sobre o tema:

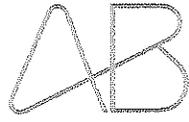
Deferindo-se o processamento de recuperação judicial com quatro empresas no polo ativo - matéria preclusa e que não está em julgamento, a mesma razão que justificou o litisconsórcio ativo justificava depois a elaboração de um plano de recuperação único para todas elas.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial. Pelo contrário – a cumulação subjetiva, no caso concreto, é medida que se impõe.

Pretende-se, também, como já anteriormente referido, evitar possível conflito entre os julgados, permitindo a tramitação unificada da recuperação judicial do GRUPO. Assim, a íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação.

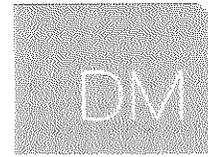
A recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme – não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reiterando-se, por oportuno, a existência de bases legal e constitucional para tanto.

#### 2.4. Da competência de foro



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

13  
σ

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 11.101/05<sup>6</sup>, ratifica-se que direção das atividades das autoras são centradas nesta Comarca de Caxias do Sul, onde são desenvolvidos os principais negócios, i.e., onde são tomadas as decisões e onde se realiza o desenvolvimento dos produtos e o maior volume de produção.

Além disso, a sede de todas as sociedades integrantes do grupo econômico se localizam nesta Comarca.

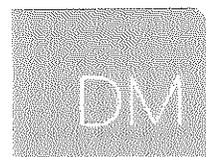
---

<sup>6</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



ALINE BABETZKI

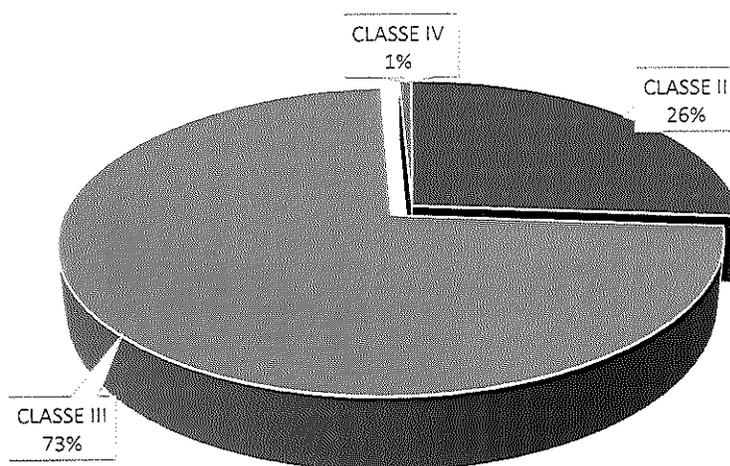
Advocacia e Consultoria Jurídica



19  
DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

## 2.5. Do passivo

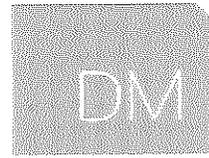
O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos arts. 9º, II e 49 da LRF), o valor de **R\$ 20.205.751,66 (vinte milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes I, II III e IV, definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 e incisos, tal como segue: **(a)** Classe I – créditos trabalhistas, no valor total de R\$ 11.927,71 (onze mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos); **(b)** Classe II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, no valor total de R\$ 5.320.542,49 (cinco milhões, trezentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), **(c)** Classe III – créditos quirografários, no valor total de R\$ 14.732.954,05 (quatorze milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos); e **(d)** Classe IV - credores quirografários micro empresa/empresa de pequeno porte, no valor de R\$ 140.327,41 (cento e quarenta mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos).





ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

15

Todos os créditos em questão são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, III, da Lei 11.101/05.

### 3. DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### 3.1 Considerações gerais

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que as devedoras atendam aos requisitos do art. 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

É o que dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve na íntegra:

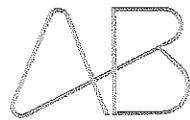
Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

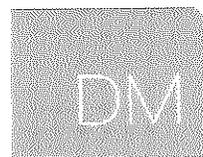
III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

16  
J

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as requerentes, visando a imprimir máximas transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

### 3.2 Sobre os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05

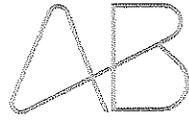
O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
  - II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
  - III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
  - IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

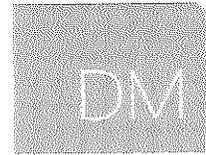
Registra-se, então, que, conforme documentos anexos:

- i. Todas as autoras foram constituídas há mais de 02 (dois) anos (**doc. 07**).
- ii. As autoras não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, das quais nenhuma anotação consta a respeito de



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

17  
J

decretação de falência, sendo juntadas, também, as respectivas certidões judiciais (**doc. 07**).

- iii. Do mesmo modo, as autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial (**doc. 07 e 11**).
- iv. Não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei 11.101/05 (**doc. 03**)

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

### 3.3 Das exigências do art. 51, incisos I - IX da Lei 11.101/05

Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no art. 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05.

Eis o texto do art. 51 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

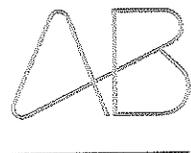
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

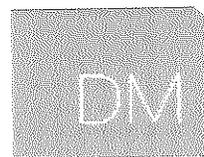
III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

18

- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do art. 48 da LRF. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do art. 51 do referido diploma legal.

### **3.3.1. Da caracterização da situação de crise econômico-financeira e das causas**

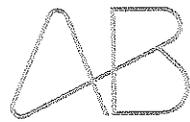
Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, as sociedades autoras se encontram hoje em situação reconhecidamente crítica. Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira das autoras.

Como assevera Sérgio Campinho:<sup>7</sup>

Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito

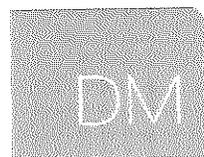
---

<sup>7</sup> In **Falência e recuperação de empresa – o novo regime da insolvência empresarial**, p. 120, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

19

Resta verificar estes fatores, trazendo ao processo um arcabouço de informações, a fim de que sirvam elas, posteriormente, de substrato para que os credores deliberem acerca do plano de recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas por estes, pelo administrador judicial e, sobretudo, pelo juízo).

Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise das autoras é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*:

O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o 'ativo social' por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

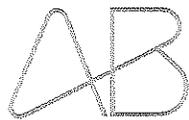
(...)

Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005.<sup>8</sup>

Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação de soluções. Propõe-se, assim, um nivelamento informacional.

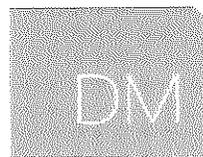
---

<sup>8</sup> *In Falência e recuperação de empresa – o novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 120/121



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

30

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assolam as sociedades, que adiante serão pormenorizadas, verificam-se, preponderantemente, mas não exclusivamente:

- i.* Retração econômica nacional e a queda nos volumes de venda no varejo;
- ii.* Redução da liquidez;
  - ii.a.* Sucessivos resultados negativos
  - ii.b.* Necessidade de aumento de capital de giro

Passa-se à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira do grupo autor.

***a) Retração econômica nacional e a Queda nos volumes de venda no varejo***

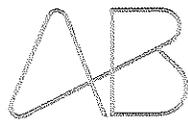
O fator agravante da crise pela qual passa o Grupo Moda Viva está relacionado diretamente com a retração econômica nacional. Este sintoma mostra apenas que há problemas no setor. Também é de amplo conhecimento que a crise não é isolada neste mercado, no caso, o de vestuário.

As notícias repetidamente tratam do assunto. Vide notícia veiculada no jornal Zero Hora do dia 14 de fevereiro de 2017<sup>9</sup>:

Vendas do varejo tiveram queda recorde em 2016

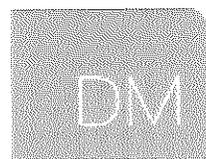
---

<sup>9</sup> Fonte: Jornal Zero Hora. Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/economia/noticia/2017/02/vendas-do-varejo-tiveram-queda-recorde-em-2016-9721293.html>> Acesso em abr. 2017.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

O recuo de 6,2% nas vendas do comércio varejista registrado em 2016 foi o mais acentuado da série histórica da Pesquisa Mensal de Comércio, iniciada em 2001 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Todas as atividades investigadas registraram perdas, sendo que seis delas também tiveram as quedas recordes.

O setor de Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo teve uma retração de 3,1% em 2016, maior impacto sobre o total do varejo. Foi o pior resultado para o segmento desde 2003, quando caiu 4,8%.

Segundo o IBGE, a perda da renda real dos trabalhadores e o aumento de preços dos alimentos em domicílio foram os principais responsáveis pelo desempenho negativo do setor. No comércio varejista ampliado, que inclui as atividades de veículos e material de construção, a queda de 8,7% nas vendas no ano passado, também foi a mais acentuada da série histórica, iniciada em 2004. As vendas de veículos, motos, partes e peças despencaram 14%, enquanto a de material de construção recuou 10,7%. Segundo o IBGE, a diminuição do ritmo de financiamentos, a elevação da taxa de juros e a restrição orçamentária das famílias foram fatores que prejudicaram as vendas do varejo ampliado em 2016.

#### **Média móvel**

O índice de média móvel trimestral das vendas do comércio varejista restrito caiu 0,5% em dezembro, divulgou o IBGE. No varejo ampliado, que inclui as atividades de veículos e material de construção, o índice de média móvel trimestral das vendas teve ligeira queda de 0,1% em dezembro.

O Jornal Valor Econômico deu conta, em artigo publicado em 30/03/2017<sup>10</sup>, de que o volume de vendas no varejo caiu 0,7% no primeiro mês de 2017, na comparação com dezembro de 2016, já descontados os efeitos sazonais, segundo a Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Segundo o artigo, “é a segunda queda consecutiva, já que, em dezembro, o varejo recuou 1,9% no confronto mensal”.

O IBGE também informou que a receita nominal do varejo diminuiu 0,8% entre dezembro de 2016 e janeiro de 2017, feito o ajuste sazonal. No confronto com janeiro de 2016, a receita nominal do varejo teve baixa de 2,3%. Em 12 meses, contudo, a receita aumentou 4,2%.

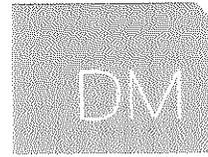
---

<sup>10</sup> SALES, Robson. Vendas no varejo recuam 0,7% em janeiro, aponta IBGE. **Valor econômico**. São Paulo, 30/03/2017. Disponível em <<http://www.valor.com.br/brasil/4920338/vendas-no-varejo-recuam-07-em-janeiro-aponta-ibge>>. Acesso em abr.2017.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

No varejo ampliado, que inclui as vendas de veículos e motos, partes e peças, e material de construção, o volume de vendas cedeu 0,2% na comparação com dezembro de 2016, já descontados os efeitos sazonais. Os analistas esperavam queda de 0,8%.

Ante janeiro de 2016, o volume de vendas do varejo ampliado encolheu 4,8%. Em 12 meses, a baixa foi de 7,9%.

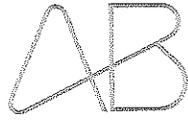
Em 2016, as vendas do varejo ampliado caíram 8,7%, também pior resultado da série da pesquisa, esta iniciada em 2004. Em 2015, o varejo ampliado recuou 8,6% e, em 2014 diminuiu 1,7%.<sup>11</sup>

Observa-se, portanto, que o setor do varejo foi impactado pela recessão econômica. De fato, o Brasil atravessa uma das piores crises dos últimos 15 anos. Sofremos os efeitos da crise de credibilidade provocada por algumas instituições. As capas dos jornais, nacionais e internacionais, estampam os fatos que corroem a sustentação política e econômica de nosso país. Há dúvidas quanto aos próximos passos da política econômica. Estas incertezas fazem com que as pessoas não consumam da mesma forma. Dito isto, cabe ressaltar que as instituições financeiras, que nos últimos oito anos surfaram a onda do crédito fácil, anteciparam o cenário de incerteza que vivemos e, ao final, restringiram o acesso ao crédito.

Dos últimos quatro quadrimestres consecutivos, três apresentaram queda no PIB, caracterizando-se indicativo da retração econômica enfrentada. O varejo sentiu os efeitos desta retração. E vem diariamente se adequando ao novo cenário.

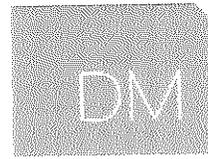
---

<sup>11</sup> Vide os índices da PMC, disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/>>. Acesso em abr. 2017.



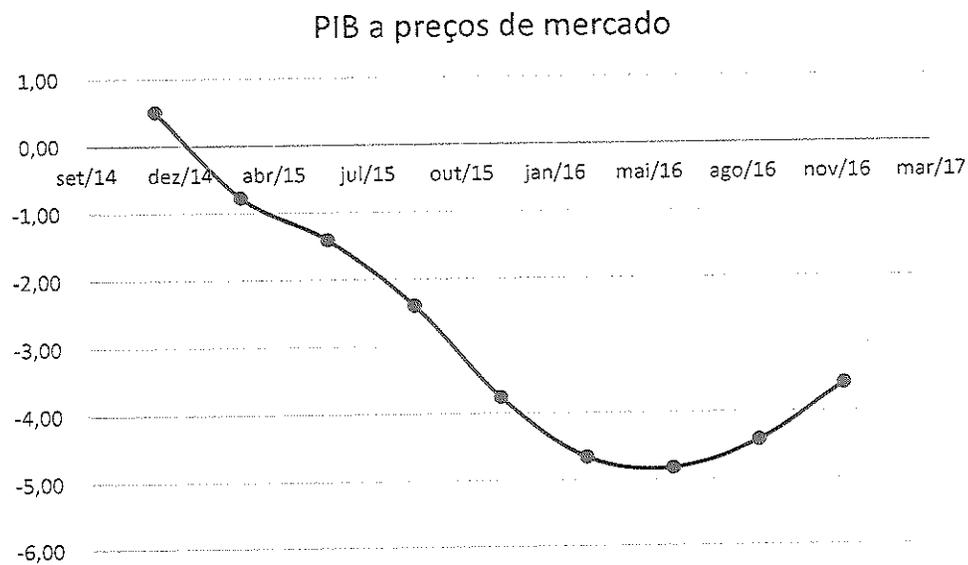
ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC 23  
MÜLLER J  
ADVOGADOS

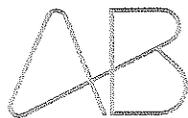
Para melhor explicar o cenário de retração econômica enfrentado no país apresentam-se as informações relativas ao PIB (Produto Interno Bruto) divulgadas pelo IBGE<sup>12</sup>:



Depreende-se do quadro acima que desde 2014 há queda na receita nominal de venda do comércio varejista no Brasil, setor em que a primeira, a segunda e a quarta demandantes estão inseridas. O agravamento da crise no setor, portanto, atingiu sobremaneira as empresas autoras.

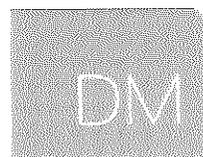
Analisando os dados apresentados pela Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul no relatório de Desempenho da Economia de Caxias do Sul, edição de janeiro de 2017, nota-se a queda citada na reportagem. Observe o quadro abaixo extraído do relatório:

<sup>12</sup> Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pec/Indeco/Port/indeco.asp>> Acesso em abr. 2017.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

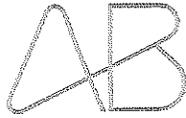
24  
J

Desempenho Comércio (%)				
Mês	Mês Atual/ Mês Ant.	Mesmo Mês Ano Anterior	Acumulado no ANO	Acumulado 12 MESES
fev/16	7,5	-13,5	-14,7	-28,7
mar/16	0,6	-17,6	-15,3	-28,9
abr/16	-9,9	-16,6	-22,0	-28,8
mai/16	10,0	-5,6	-12,6	-27,1
jun/16	-2,6	-10,5	-14,2	-26,5
jul/16	0,2	-16,1	-14,4	-25,5
ago/16	11,9	-13,2	-5,4	-24,8
set/16	-5,8	-10,2	-10,8	-22,7
out/16	3,4	-6,3	-7,7	-19,9
nov/16	4,1	1,0	-11,1	-15,1
dez/16	6,9	-3,2	-11,1	-11,1
<b>jan/17</b>	<b>-40,9</b>	<b>-24,9</b>	<b>-24,9</b>	<b>-12,1</b>

Apenas no mês de janeiro de 2017 houve queda no desempenho do comércio de 40,9% em relação ao mês anterior. A tímida recuperação demonstrada no último trimestre de 2016 foi integralmente consumida. Não bastasse a queda nos volumes de vendas, há uma particularidade: Caxias do Sul, local dos principais estabelecimentos das sociedades autoras, sofre os efeitos da retração do mercado de veículos classificados como comerciais leves, caminhões e ônibus, um dos pilares da economia local.

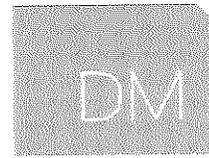
Observe os dados específicos<sup>13</sup> destas linhas:

<sup>13</sup> Fonte do gráfico: Séries Temporais Autoveículos. Disponível em <www.anfavea.com.br> Acesso em abr. 2017.



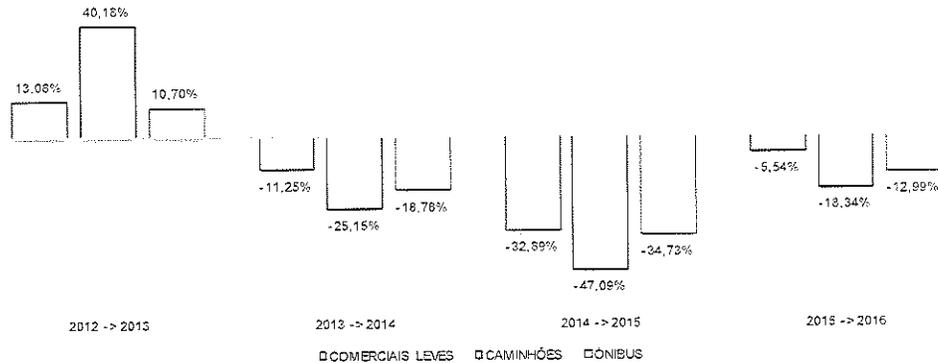
ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC<sup>25</sup>  
MÜLLER  
ADVOGADOS

Varição na Produção



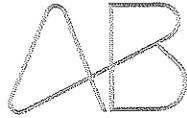
Observando atentamente a queda na produção de caminhões nota-se que de 2013 para 2014 a queda na produção foi de 25%. No ano seguinte, 2015, foi de quase 50% sobre o número de 2014, e em 2016 não foi diferente, redução de mais de 18%. São três anos consecutivos e que resultaram em um volume de produção muito aquém das expectativas.

É notória a crise. É preciso remediá-la.

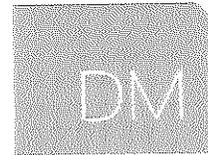
#### ***b) Sucessivos resultados negativos***

Os efeitos da queda nos volumes de vendas afetou o planejamento financeiro de médio e longo prazo das autoras. Alguns indicadores demonstram as dificuldades enfrentadas para superação das obrigações diárias. A verificação dos resultados de uma empresa demonstra a capacidade de geração de riqueza de um negócio.

Observe os volumes de vendas registrados nos três últimos anos:

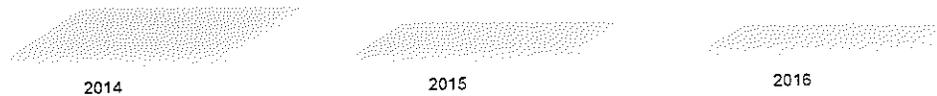


ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC 26  
MÜLLER J  
ADVOGADOS

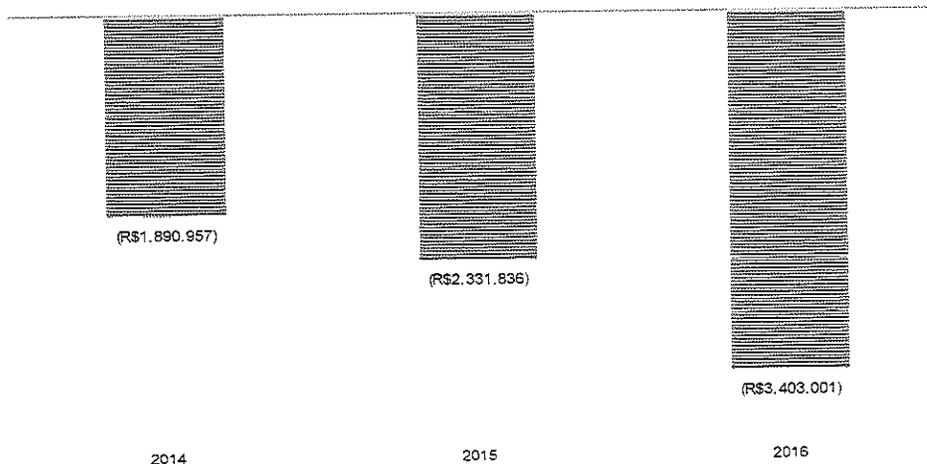
## RECEITA BRUTA DO GRUPO



As quedas de vendas provocaram, como efeito imediato, a necessidade de ajustes internos, como redução do pessoal, fechamento de lojas deficitárias e adequação do mix de produtos.

Apesar de todos os esforços os resultados continuaram abaixo do esperado. Para melhor exemplificar os montantes apresentamos abaixo os resultados das sociedades autoras obtidos nos últimos anos:

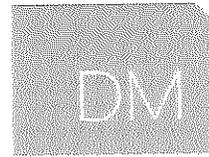
## RESULTADO LÍQUIDO





ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

27  
J

Note-se que não apenas o efeito da crise que assola o país afeta as empresas autoras, mas uma combinação de fatores prejudica a capacidade de retomada ao curso normal dos negócios, culminando com um cenário, comumente utilizado para descrever casos semelhantes, de “Tempestade Perfeita”. Este cenário é descrito como um evento, geralmente não favorável, é agravado por uma combinação de outras ocorrências que agravam a situação inicial. É o que aparentemente se desenvolve neste caso.

Conforme os documentos contábeis ora juntados, a liquidez imediata, indicador que demonstra a capacidade da empresa para quitar compromissos imediatos, está degradada, comprometendo a segurança das operações comerciais do grupo demandante.

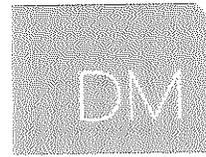
Por fim, cumpre ressaltar que os indicadores de liquidez (Liquidez Imediata, Liquidez Seca, Liquidez Corrente e Liquidez Geral) – que informam a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações financeiras assumidas – sugerem a necessidade da tutela jurisdicional específica ora requerida, para preservar a empresa. A queda na liquidez da empresa significa insuficiência de caixa para cobertura de gastos operacionais, motivo por que implica necessidade urgente de capital de giro, para impedir a paralisação das atividades da empresa.

### **3.3.2. Art. 51, Incisos II a IX da Lei 11.101/05**



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



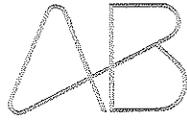
DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente petição inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

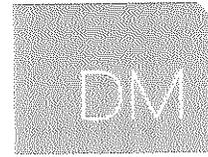
- a) Art. 51, II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' – **doc. 04:** Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2016, 2015 e 2014 e Balanço Patrimonial de Determinação de março de 2017; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção.
- b) Art. 51, III – **doc. 05:** relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
- c) Art. 51, IV – **doc. 06:** relação de empregados, com indicação de função, salário e data de admissão.
- d) Art. 51, V – **doc. 07:** certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.
- e) Art. 51, VI – **doc. 08:** relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores.
- f) Art. 51, VII – **doc. 09:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.
- g) Art. 51, VIII – **doc. 10:** certidões dos Cartórios de Protestos.
- h) Art. 51, IX – **doc. 11:** relação de todos os processos judiciais em que o Grupo Moda Viva figura como parte.

Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente desta peça,



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do constante do art. 52 da LRF.

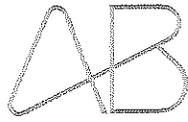
#### 4. REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA

##### 4.1 Dos cheques pós-datados

Cuida-se, aqui, de cheques emitidos pela primeira e segunda demandantes (Magazine Moda Viva e Rezzumo, respectivamente), pós-datados (vulgarmente chamados de pré-datados), para a aquisição, a prazo, de mercadorias, junto de seus fornecedores.

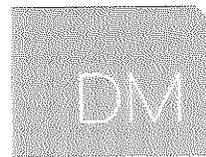
É sabido que o cheque é ordem de pagamento à vista a ser emitida contra instituição financeira (sacado), para que, pague ao beneficiário determinado valor, conforme a suficiência de recursos em depósito, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº. 7.357/85.

Contudo, a prática comercial consagrou o uso de cheques pós-datados, que nada mais é do que a concessão de prazo futuro para o pagamento ou para a garantia de determinado bem ou serviços. Vale dizer, indica-se no título de crédito data futura da data da sua efetiva assinatura.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC 30  
MÜLLER  
ADVOGADOS

Essa dilação do prazo de pagamento, aposta diretamente no próprio título foi, inclusive, objeto de súmula pelo STJ, editada em 2009, sob o nº. 370, que ratificou o seguinte entendimento: “caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.”

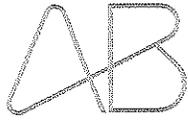
Em outras palavras, a jurisprudência reconhece e admite o uso dos cheques pré-datas (*rectius* pós-datados) na prática comercial, seja para o pagamento à prazo, seja para dar garantia à determinadas operações.

No caso das autoras não foi diferente. Conforme se observa da relação anexa a esta inicial (**doc. 12**), as autoras emitiram cheques para os seus fornecedores, para fins de pagamento de serviços e para a aquisição de mercadorias. Todos os cheques relacionados foram, de fato, emitidos antes da presente data, porém, tem seu vencimento (ou melhor, data para pagamento) em data futura, típico dos cheques pós-datados, ou pré-datados como são comumente conhecidos.

**Uma vez veiculada a notícia da recuperação judicial aqui pleiteada, quando deixará o sigilo, os beneficiários poderão – e provavelmente o farão – descontar os cheques antecipadamente**, com o intuito de assegurar o pagamento de seu crédito à margem da recuperação judicial (como se um credor concursal fosse satisfeito antes e fora do processo falimentar).

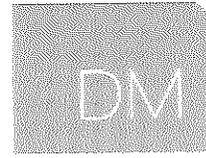
Ocorre que, como é sabido, todo o crédito existente, vencido ou não, na data do pedido está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, tal como dispõe o artigo 49 da Lei 11.101/2005. Ou seja, o que importa é a data da causa de emissão do cheque, o seu o fato gerador, *id est*, a constituição do crédito. O crédito oriundo da compra e venda, por exemplo, constitui-se na data em que há o acerto da compra e do preço, ainda que o pagamento seja à prazo.

Como afirma o jargão importado do direito falimentar, são todos créditos concursais, mas serão imediatamente descontados após a notícia da recuperação judicial, caso esta tutela de urgência não seja concedida e *implementada* a tempo.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC 31  
MÜLLER  
ADVOGADOS

Desta forma, o credor de determinada compra e venda ou prestação de serviços havida até a data do pedido de recuperação (i.e., até a presente data) receberá o crédito de acordo com o plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas em recuperação e que será submetido à aprovação dos credores, na forma do artigo 49 c/c artigo 53, 55 e demais da Lei 11.101/2005. A exceção à regra versa, principalmente, sobre a propriedade fiduciária (artigo 49, §3º), que não ocorre no caso dos cheques ora listados.

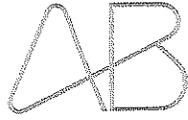
Por outros termos, **sem a tutela liminar aqui pleiteada, serão descontados os cheques, concretizando-se pagamentos de credores sujeitos em antecipação ao plano de recuperação judicial, em prejuízo não apenas das demandantes, bem como de todos os demais credores sujeitos, incluindo-se entre os prejudicados os credores trabalhistas.** Violar-se-á o princípio *par conditio creditorum*, que impõe a isonomia entre os credores.

O *periculum in mora* aqui é mais do que manifesto, reflete a necessidade *incontinenti* se se conceder a tutela, para que a ordem chegue aos bancos destinatários a tempo de o documento ser descontado pelo beneficiário. O *periculum* se agrava na medida em que o Banco admite o desconto antecipado de cheque pós(pré)-datado, e uma vez ocorrendo este fato, estarão irremediavelmente prejudicados os demandantes e os demais credores, que ficaram para trás.

O *fumus boni iures*, por sua vez, neste pleito suporta-se no fato de se tratarem todos os cheques, notória e presumivelmente, de obrigações existentes nesta data, atraindo a incidência do artigo 49 da Lei 11.101/05, devendo se sujeitarem aos efeitos do processo de recuperação judicial.

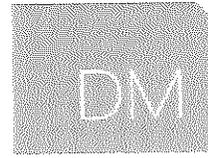
Com efeito, os cheques já emitidos pelas autora (i.e., aqueles emitidos até a presente data) e que não tenha sido, até o momento, efetivamente compensados e liquidados, correspondem a créditos dos seus beneficiários aos efeitos da recuperação judicial ora postulada, na forma da Lei 11.101/2005.

Assim, eventual compensação de tais cheques agride o rito da recuperação judicial e afeta o tratamento igualitário entre os credores, consubstanciado no referido princípio da *par*



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC 32  
MÜLLER J  
ADVOGADOS

*condicio creditorum*, que na recuperação vigora, ainda que de forma mitigada em se comparando ao processo de falência (artigo 126, LRF).

Observe-se: a recuperação judicial não se cuida de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estaque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

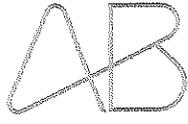
Tanto assim é que a 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, resultou na edição do enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Trata-se, portanto, de uma igualdade material entre os credores.

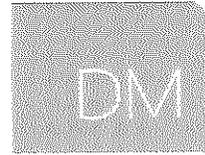
A *contrario sensu*, admitir-se a compensação de cheques em posse de credores viola tal igualdade. Caso o credor de determinado cheque (com causa anterior ao ingresso da recuperação judicial) possa compensá-lo admitir-se-á o recebimento do seu crédito antes dos demais credores que se encontrem na mesma situação, tal fato resultaria, na prática, na não sujeição destes credores aos efeitos da recuperação, em total incompatibilidade com o sistema processual.

Diante disso, até como modo de evitar a quitação indevida de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, busca-se que as instituições financeiras (Banco Bradesco e Banco HSBC) se abstenham de proceder na compensação e liquidação dos cheques listados no anexo 12.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

33  
J

#### 4.2 Ordem para a manutenção dos contratos de aluguéis

Neste item, pleiteia-se ordem para que os contratos de locação cujo objeto são as diversas lojas das demandantes sejam mantidos, a despeito do não pagamento dos alugueis vencidos, ***sujeitos a esta recuperação judicial, desde que as obrigações futuras sejam honradas até os respectivos vencimentos.***

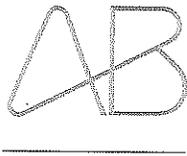
Ocorre que as demandantes ficaram, nestes últimos dias, em razão do agravamento da crise a que deu causa aos requerimentos desta petição, com diversos alugueis impagos (conforme anexo de **doc. 13**). Trata-se somente de alugueis devidos neste mês, ou, quando muito, no mês passado. **Ressalte-se, desde já, que não há qualquer ordem de despejo por inadimplemento com base na lei de locações.**

Não obstante, ante a existência de créditos em aberto, oriundos de seus contratos de locação, foram eles devidamente inseridos na relação de credores anexa no **doc. 05**, como prescreve o artigo 51, III, da Lei 11.101/05.

São oriundos de locações dos principais pontos de comércio do grupo requerente, isto é, contratos essenciais para o ciclo produtivo do grupo Moda Viva.

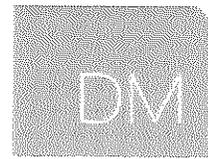
Ora, uma vez sendo créditos sujeitos a esta recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, **é vedado às autoras, locatárias, a sua quitação, sob pena de violar o *par conditio creditorum* e, até mesmo incorrer em crime falimentar (na hipótese de se reconhecer pagamento antecipado de credor habilitado para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, que pode ser compreendido como a fraude a credores de artigo 168 ou como o favorecimento de credores de artigo 172, ambos da Lei 11.101/05).** Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

34  
J

Por outros termos, uma vez sendo, às autoras, defeso a quitação dos aluguéis vencidos, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não é aceitável que as autoras sejam sancionadas por tal inadimplemento. A bem dizer, não há que se falar em inadimplemento, uma vez que o procedimento aqui requerido culminará em um plano de recuperação judicial, cujas previsões implicarão **novação** de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

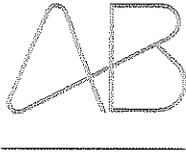
Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Ocorre que do inadimplemento de contrato de locação, de ordinário, germina a pretensão ao despejo e à indenização por perdas e danos, forçando o locador à desocupação do imóvel em que está operando. No caso particular que se ora submete, *de recuperação judicial*, a regra ordinária, se admitida, imporá uma sanção injustificável, uma vez que o próprio inadimplemento contratual – que é a regra em defesa de que se presta a sanção do despejo – é vedado à locadora, que deve relacionar todos os créditos existentes no momento do pedido de recuperação judicial, para o fim de contemplá-los nas previsões do plano de recuperação.

Ressalta-se que as possíveis medidas judiciais do despejo produzirão graves impactos aos recursos e ao patrimônio das demandantes, pois aniquilarão os pontos comerciais estabelecidos nos respectivos imóveis, esvaziando por completo todo o valor agregado pelo *aviamento* produto da organização empresarial neles estrategicamente acomodada.

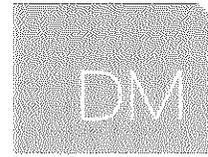
**Agrava-se o fato de as demandantes exercerem, preponderantemente, o comércio de artigos de vestuário no varejo, sendo todas as suas lojas estabelecidas por meio de contratos de locação.**

Outrossim, conforme já foi, sobretudo, reconhecido em diversos precedentes do Tribunal de Justiça deste estado, o despejo de empresa em recuperação judicial com base em crédito sujeito aos efeitos deste processo é, além de medida injusta, **é gravemente nocivo à própria recuperação judicial, colocando em risco a viabilização do processo, e afetando**



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

35  
J

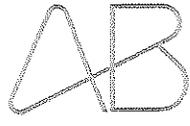
**interesses maiores, como aqueles insculpidos no artigo 47 da Lei 11.101/05, expressos pela “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores” e pela “preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. DESPEJO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS ATÉ O PEDIDO DE PROCESSAMENTO. CASO CONCRETO. **Manutenção da decisão que vedou a retomada dos imóveis objeto dos contratos de locação durante o prazo de 180 dias**, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005. Ausência de citação do devedor em ação de despejo anteriormente à propositura do pedido de recuperação. **Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05)**. Peculiaridades do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70067970962, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/04/2016)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. DESPEJO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS ATÉ O PEDIDO DE PROCESSAMENTO. CASO CONCRETO. 1. Preliminar contrarrecursal de intempestividade rejeitada. Prazo recursal com início na data da intimação dos advogados. Inteligência do art. 242 do CPC/73. 2. **Manutenção da decisão que vedou a retomada dos imóveis objetos dos contratos de locação durante o prazo de 180 dias**, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005. Ausência de citação do devedor em ação de despejo anteriormente à propositura do pedido de recuperação. **Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05)**. Peculiaridades do caso concreto. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70067533596, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/04/2016)

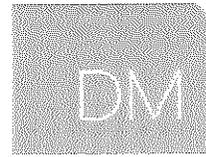
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. DESPEJO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS ATÉ O PEDIDO DE PROCESSAMENTO. CASO CONCRETO. 1. Preliminar contrarrecursal de intempestividade rejeitada. Prazo recursal com início na data da intimação dos advogados. Inteligência do art. 242 do CPC/73. 2. **Manutenção da decisão que vedou a retomada dos imóveis objetos dos contratos de locação durante o prazo de 180 dias**, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005. Ausência de citação do devedor em ação de despejo anteriormente à propositura do pedido de recuperação. **Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05)**. Peculiaridades do caso concreto. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70067536813, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/04/2016)

Assim, impõe-se a medida aqui pleiteada, pois do contrário a manutenção das atividades empresárias das demandantes estará irremediavelmente comprometidas,



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

inviabilizando toda a recuperação aqui pleiteada, em violação ao sistema de fundamentos e princípios estabelecidos no texto normativo da Lei 11.101/05, em especial no seu artigo 47.

#### 4.3 Ordem de abstenção de retenção de valores ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul

A primeira e a segunda demandantes possuem dois contratos junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul (anexo no **doc. 13**), em que foram convencionadas cessões fiduciárias sobre recebíveis através do cartão BANRICOMPRAS.

Segundo as avenças, a respectiva emitente “cede e transfere ao Banrisul a propriedade fiduciária e a posse indireta sobre a totalidade dos direitos de crédito futuros de que é titular”, “decorrente de vendas realizadas e/ou a realizar com o BANRICOMPRAS, e que serão creditados em conta corrente vinculada, da agência NOSSA SRA. DE LOURDES, a conta 06.014532.3-7 do Banrisul” (cláusula 6 dos contratos anexos no **doc. 13**).

#### SÍNTESE DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

I.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2016018330104371000005

EMITENTE: MAGAZINE MODA VIVA LTDA

VALOR: R\$ 312.480,00

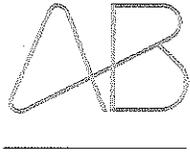
VENCIMENTO FINAL: 11/07/2020

GARANTIA PACTUADA: trava de domicílio – créditos futuros oriundos de transações liquidadas por meio do cartão BANRICOMPRAS, nas matrizes e filiais da emitente.

I.

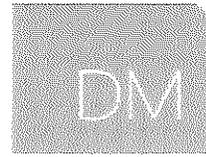
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 201608330104371000004

EMITENTE: REZZUMO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

37  
D

**VALOR:** R\$ 185.505,00

**VENCIMENTO FINAL:** 11/07/2020

**GARANTIA PACTUADA:** trava de domicílio – créditos futuros oriundos de transações liquidadas por meio do cartão BANRICOMPRAS, nas matrizes e filiais da emitente.

Tal disposição, se for levada às últimas consequências, implicaria a retenção de TODAS as vendas realizadas pelas demandantes em suas lojas, por meio do cartão BANRICOMPRAS, à vista ou à crédito.

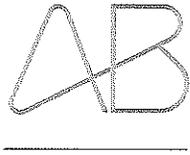
É de notório conhecimento que as vendas do varejo, hoje em dia, são feitas, predominantemente, através de cartões de débito e de crédito. A possibilidade de parcelamentos e a dispensa de utilização de dinheiro é um forte estímulo ao consumidor.

Nesse sentido, no sentido literal da disposição, as instituições financeiras vêm pretendendo que os direitos de crédito futuros cuja propriedade fiduciária tenha sido cedida em garantia sejam excluídos dos efeitos da recuperação judicial, *ex vi* do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Ocorre que não há qualquer consistência ou cabimento da caracterização de garantia fiduciária, de modo a enquadrar-se no § 3º do artigo 49.

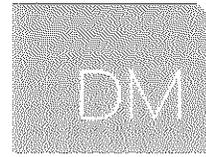
Não há direito de crédito cedido, quando se fala em “créditos futuros”. Que créditos são estes? Eles não existiam à época da contratação, motivo por que não se lhes pode reconhecer a validade da cessão fiduciária.

Para fins de ilustração e ponderação, imaginemos que ocorra convolação desta recuperação em falência. Que garantias terá o Banco do Estado do Rio Grande do Sul por ocasião dos contratos bancários de n. 2016018330104371000005 e 201608330104371000004? Nenhum!



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

38  
J

Ora, essa questão também já passou pelos tribunais pátrios, quando restou reconhecida a necessidade de individualização dos bens ou direitos alienados ou cedidos fiduciariamente. Nesse sentido, não pode o credor, enquanto possuir crédito não satisfeito junto às demandantes, reter-lhes todos os pagamentos realizados nas lojas destas, por meio do cartão Banricompras.

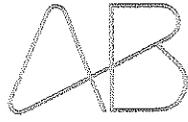
A cessão fiduciária prevista nos instrumentos anexos (**doc. 13**, cláusula 6ª) abrange grande parte essencial das vendas das sociedades aqui requerentes. **A retenção de todos créditos recebidos por meio do Banricompras levaria as demandantes à bancarrota, inviabilizando irreparavelmente esta recuperação judicial.**

É importante, aqui, lembrar que a atividade das autoras consiste, principalmente, no comércio varejista de calçados e acessórios de vestuário, sendo desenvolvida, principalmente, em Shopping Centers.

Como é até intuitivo, então, a maior parte do faturamento das sociedades autoras decorre, justamente, de vendas cujos pagamentos são efetuados com cartões de crédito e débito. Como é sabido, particularmente no Rio Grande do Sul, o BANRICOMPRAS, é um cartão amplamente utilizado, no caso de muitos consumidores, o único disponível.

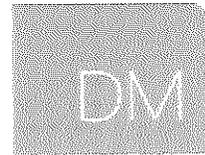
Com efeito, se todos os pagamentos efetuados com o referido cartão são vinculados à conta garantida junto ao BANRISUL, só o que restaria às autoras seria deixar de aceitar pagamentos com a bandeira; do contrário, passariam a operar com o único fim de entregar a quase integralidade de suas receitas ao referido banco.

O Banco, por sua vez, estaria recebendo seu crédito de forma privilegiada em relação aos demais credores sujeitos a esta recuperação judicial.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

39  
J

Uma vez que se deixe de aceitar o cartão como forma de pagamento, a receita sofrerá imediata redução, o que, em última análise, prejudicará não somente as ora demandantes como também os interesses de seus funcionários e dos demais credores, inclusive o próprio BANRISUL.

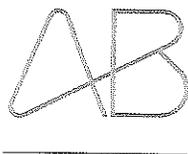
Vale ponderar, mais uma vez, que não se trata de cessão de créditos já existentes. Diferentemente, cuida-se aqui do bloqueio da integralidade dos recebimentos futuros decorrentes de vendas com pagamento pelo cartão BANRICOMPRAS, à vista e à crédito. Por outros termos, de direitos que, de fato, NÃO EXISTEM!

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por que passa o maior volume de ações de recuperação judicial e suas controvérsias incidentais, nos oferece uma análise particular precisamente da questão que aqui se coloca, conforme segue:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pretensão de impedir desconto de recebíveis provenientes de cartão de crédito por instituição financeira. Créditos decorrentes de vendas realizadas após o ajuizamento da recuperação judicial. Não se pode aceitar a liquidação do empréstimo sem a individualização dos créditos sem que representem valores especificados. Créditos a consolidar oriundos de transações eletrônicas feitas por clientes da recuperanda, que não existiam na data da recuperação. Impossibilidade de a instituição bancária credora fiduciária realizar retenções de quantias referentes a pagamentos em nome da recuperanda mediante utilização de cartões de débito ou crédito. Recurso provido.

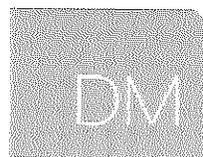
(TJ-SP - AI: 21558730320168260000 SP 2155873-03.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 15/03/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/03/2017, grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a restituição de valores descontados de contas bancárias de recuperandas. Desconto fundado em suposta garantia fiduciária concedido ao agravante, instituição financeira, representada pelos recebíveis de transações comerciais realizadas através de cartões de crédito e débito. As recuperandas contraíram crédito bancário – BB Giro Empresa Flex – com suposta garantia fiduciária, representada pelos recebíveis de cartões Visa e Mastercard. Em razão de contratos com cláusulas semelhantes, ocorreu a retenção pelo agravante de ativos financeiros e, diante disso, incidentalmente, as recuperandas se opuseram a estas retenções, de modo que se determinou, acertadamente, a restituição das quantias antes bloqueadas pelas instituições financeiras, considerando-se o automatic stay. Passado o stay, devem ser examinadas duas questões. A primeira, atinente aos créditos performados, que existiam no momento do pedido de recuperação (art. 49, da Lei nº 11.101/2005). E a segunda, relacionada aos créditos a performar, que não existiam no momento do pedido de recuperação. Em relação aos créditos performados, cedidos pela recuperanda, deve ser reconhecido o direito da instituição financeira a seu recebimento. Isto decorre da própria cessão de crédito celebrada, independentemente da existência, ou não, de



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

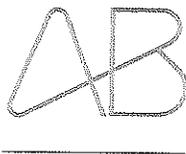
20/11

garantia fiduciária regularmente constituída. Não há dúvida de que, em relação aos créditos performados, tem a recuperanda livre disposição sobre estes bens. **O mesmo não se pode afirmar em relação aos créditos a performar, que sequer existiam, no momento da celebração do ajuste. Na constituição de garantias, devem ser observados princípios básicos, dentre eles, o princípio da especialização, que exige perfeita individualização do valor garantido, o que não se pode verificar nos créditos a performar, cuja existência sequer pode ser confirmada, visto que podem, ou não, vir a existir.** Também cumpre observar que os créditos a performar têm destinação específica no desenvolvimento e na manutenção futuros da empresa. No caso em exame os créditos a performar estão atrelados ao pagamento de fornecedores da recuperanda, que já entregaram os bens de consumo adquiridos pelos clientes no Supermercado. Não há dúvida, portanto, de que estes créditos têm afetação na rotina da empresa, isto é, estão vinculados de maneira direta e imediata à atividade empresarial essencial – oferecimento de bens de consumo ao mercado. A irregularidade na constituição da garantia, em relação aos créditos a performar, está evidenciada e ofende a boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de modo que não se pode deixar de reconhecê-la, uma vez que se trata de hipótese de pura nulidade, vício do negócio jurídico quanto ao seu plano de validade. No que tange à obrigação de pagamento de astreintes, verifica-se que, embora exista a obrigação de não fazer, referente ao não desconto pelas instituições financeiras de valores das contas bancárias das recuperandas, esta obrigação, no caso em exame, transmutou-se efetivamente para obrigação de restituir, de pagar quantia certa, de modo que não pode subsistir a imposição de multa a este título, como já decidiu precedentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, passado o stay, não poderá a agravante retomar os descontos dos créditos a performar, poderá apenas retomar a propriedade dos bens já consolidados, já performados, aqueles que teve que restituir durante o processamento deste pedido de recuperação judicial. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a imposição de multa diária referente à obrigação pecuniária – restituição dos valores indevidamente retidos pelo agravante, mantida a multa no que se refere ao cumprimento da obrigação de não fazer – não desconto dos créditos pretendidos das contas bancárias, considerando-se, ademais, a nulidade da garantia referente aos créditos a performar.

(TJ-SP - AI: 20295058020158260000 SP 2029505-80.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 11/11/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/11/2015, *grifo nosso*)

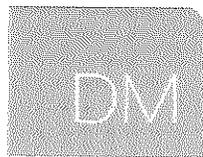
Estes precedentes são didáticos em relação à impossibilidade de se constituir garantia fiduciária, com vistas à exclusão de crédito dos efeitos da recuperação judicial, quando o crédito é definido em abstrato, como um direito nascituro, que ainda não veio à existência.

No interesse da configuração de garantia semelhante, deveria o banco credor ter definido títulos ou contratos, na época existentes, com a devida referência no contrato entabulado ou em anexo. Do contrário, não pode impor que todas o lucro das demandantes fiquem sob sua custódia, enquanto a dívida não é saldada.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

41  
J

Por outros termos: trata-se da inviabilização injustificada do exercício da atividade e, em consequência, também da satisfação do próprio crédito garantido.

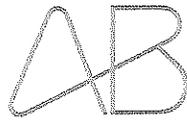
Há que se lembrar que nada obstante indiscutível o direito de o credor receber o quanto lhe é devido, há outros interesses que devem ser ponderados, sendo necessário lembrar, a propósito, que há outros créditos que, em tese, são, por natureza e definição, prioritários em relação aos créditos bancários.

Veja-se: as autoras, por circunstâncias já acima expostas, encontram-se em um processo de crise que, sem a adoção de uma série de medidas (como o ajuizamento da presente demanda) somente se agravará. Configuram-se, verdadeiramente, contextos fáticos e jurídicos próprios que exigem soluções também próprias.

É importante destacar, por fim, que os contratos acima referidos não se encontram sequer vencidos.

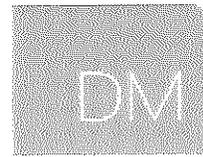
Em função disso, e tendo em vista, ainda, os preceitos contidos na norma do artigo 47 da Lei 11.101/05, bem como a existência de créditos, em montantes expressivos, que se revestem de prioridade no recebimento (em especial os de natureza trabalhista, de natureza alimentar) importa seja proferida ordem de abstenção do Banrisul à retenção dos valores depositados por meio da utilização do cartão BANRICOMPRAS em função dos contratos acima especificados, permitindo com isso que as demandantes continuem a operar com o cartão, medida absolutamente necessária à recuperação das empresas e à satisfação do passivo existente.

#### 4.4 Dos protestos contra as autoras



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

42  
J

Com fundamento na necessidade da preservação da empresa, reputa-se necessária, ainda, a suspensão dos efeitos dos protestos contra as autoras. Até mesmo porque, uma vez decorrendo todos de obrigações sujeitas, não há justificativa para medida de cobrança que assiste a parte dos créditos sujeitos (vencidos), enquanto não assiste aos demais (não vencidos), violando, sobretudo a igualdade de tratamento dos credores que deverão ser pagos na forma do plano de recuperação judicial.

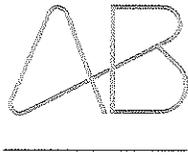
Assim, compreende consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial a tutela à suspensão dos efeitos dos protestos já levados a efeitos pelo tabelião.

A viabilidade de tal providência, no casos de recuperação judicial já foi tratada pelo Tribunal de Justiça deste estado, que reconheceu se tratar o protesto de medida extremamente nociva e prejudicial aos propósitos da recuperação judicial.

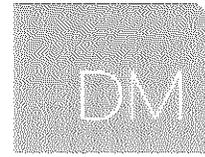
Seguem alguns de seus precedentes:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)



ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

43  
J

Por sua propriedade na análise da matéria, é oportuna a transcrição do trecho do voto proferido no julgamento que resultou na última ementa acima reproduzida, conforme segue:

No tocante à suspensão dos **protestos**, em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa.

Encontra-se em andamento o pedido de **recuperação judicial**, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de **recuperação judicial**, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem um franca **recuperação** da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados.

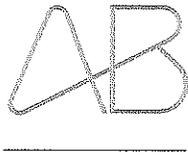
Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo de **recuperação judicial** seria inadequado manter-se os efeitos dos **protestos** lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Considerando-se a necessidade de a Lei nº 11.101/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho – esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

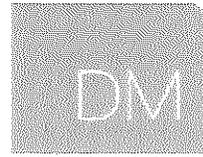
Como se vê, portanto, embora não se discuta o direito que o credor possui, em tese, de levar a protesto os título de dívida impaga, há que se atentar para outras circunstâncias que, conforme o caso concreto, recomendam providências distintas. Com efeito, uma vez ajuizada a ação de recuperação judicial, os créditos haverão de ser satisfeitos de acordo com os termos previstos no respectivo plano a ser oportunamente apresentado.

Ao mesmo tempo, é certo que, se a empresa se encontra em crise, o protesto – meio de coerção – pouco ou nada contribuirá para a satisfação do direito do credor. Pelo contrário: dificultando (ou, no mais das vezes, inviabilizando) o regular exercício da atividade, o contexto que se apresenta é precisamente o oposto. Ou seja, obstar o exercício da atividade econômica significa obstar que o devedor alcance meios para cumprimento de suas obrigações.

Em síntese: a manutenção dos protestos contra as devedoras não trará o menor benefício aos credores, tendo o condão, na realidade, de piorar as condições de satisfação de seus créditos. Desse modo, apresenta-se como perfeitamente razoável e proporcional que se



ALINE BABETZKI  
Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

44  
J

suspendam os efeitos dos protestos já lavrados contra as devedoras, bem como a abstenção de que sejam levados novos títulos a apontamento, durante o período em que se processar recuperação judicial.

A medida tem como objetivo auxiliar na reorganização das autoras, a fim de melhorar sua imagem no Mercado, restabelecendo-se a condição de obtenção de novas linhas de crédito, extremamente necessárias para a continuidade e saneamento do negócio.

#### **4.5 Do deferimento da recuperação judicial**

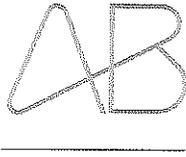
Inclui-se, entre os pedidos cuja concessão se requer em caráter de urgência, o próprio deferimento do processamento da recuperação judicial a que alude o artigo 52 da Lei 11.101/05.

O motivo passa a se explicar.

#### ***Periculum in mora***

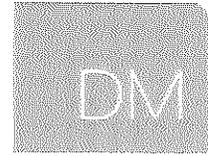
Uma vez protocolizada a petição contendo o pedido de recuperação judicial no foro competente, a informação a respeito do pleito ora deduzido passará a ser de conhecimento público. Não o será necessariamente, mas o sigilo sobre isso ficará fora do alcance das demandantes.

Com isso, os credores cujas obrigações já estão vencidas, poderão valer-se das medidas que a Justiça oferece para satisfação imediata de seus direitos, pois, enquanto não concedida a tutela neste ponto tratada, para suspender todas as ações e execuções movidas contra as demandantes, conforme preconizam os artigos 6º e 52, III, da Lei 11.101/05.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

45  
J

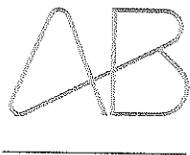
Isso caracteriza o *periculum in mora*. O tempo decorrido entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o deferimento do processamento, com a consequente suspensão das ações movidas contra as devedoras, representa perigo à saúde financeira fundamental das empresas. Ora, é pilar essencial da recuperação a efetiva blindagem contra os créditos sujeitos, que se destina a dar fôlego para as empresas se reorganizarem e apresentarem o plano de recuperação.

A demora na definição, sujeita às demandantes a total insegurança sobre a destinação do seu patrimônio, porquanto ele está hoje exposto, pelo princípio da responsabilidade patrimonial à expropriação judicial com base nos créditos vencidos e não pagos.

#### ***Fumus boni iures***

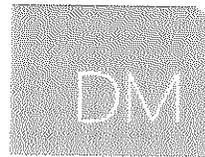
Por evidente, a verossimilhança exigida em todos os juízos de caráter sumários está aqui matizado pelos requisitos extrínsecos (exigências formais, tais quais a regularidade fiscal e falimentar das empresas) e intrínsecos (exigências de ordem material, tais quais a efetiva situação de crise econômico-financeira bem como a viabilidade econômica do objeto social), uma vez que a validade do plano de recuperação ou, por outros termos, do mérito da recuperação a ser concedida, pertence a objeto de apreciação posterior, tanto pelos credores, através da deliberação sobre a aprovação ou não do plano de recuperação judicial, como pelo juiz, através do juízo de legalidade do plano, análises que se encontram fora do objeto analisado por ocasião do deferimento do processamento da recuperação.

Assim, a verossimilhança do pleito ora requerido na forma de tutela sumária, com urgência, se evidencia pelos documentos que instruem esta petição bem como pela demonstração dos requisitos que a Lei exige, já pormenorizadamente tratados nos itens anteriores.



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

46  
D

5. **PEDIDOS**

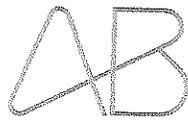
Ante o todo exposto, **REQUER** digno-se Vossa Excelência a:

a) Seja recebida a presente petição inicial, deferindo-se **liminarmente** as medidas de urgência postuladas no item 4, acima, conforme os seguintes requerimentos expressos:

*a.i.* Seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias autoras, nos termos da Lei nº 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas contra si e contra seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes;

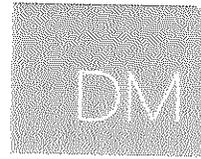
*a.ii.* Seja determinado, nos termos do item 4.1 supra, ao Banco HSBC, (Rua Garibaldi, 826 - Exposição, Caxias do Sul - RS, 95080-190 / Travessa Oliveira Bello, 34, 4º andar, Curitiba, PR, Cep 80020-030), agências nº. 335 e 278, que se abstenha de efetuar a compensação dos cheques listados no anexo de **doc. 12-A**, vinculados à conta nº. 10397-85, de titularidade da autora MAGAZINE MODA VIVA LTDA, já qualificada, e à conta nº 15897-26, de titularidade da autora REZZUMO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo;

*a.iii.* Seja determinado, nos termos do item 4.1 supra, ao Banco Bradesco, (Rua Sinimbu, 1548 - Centro, Caxias do Sul - RS, 95020-001), agência nº. 3.471, que se abstenha de efetuar a compensação dos cheques listados no anexo de **doc. 12-B**, vinculados à conta nº. 430-8, de



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

47  
J

titularidade de autora MAGAZINE MODA VIVA LTDA, já qualificada, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo;

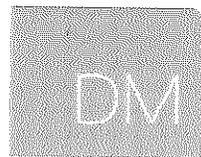
**a.iv.** Seja determinada, nos termos do item 4.2, a expedição de ofício aos locadores relacionados nos anexos de **doc. 05** e **doc. 13**, para que se abstenham de atos destinados a reaver os imóveis locados, com base no inadimplemento dos créditos relacionados no **doc. 05**, sujeitos a este processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, quais sejam **(1)** CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA (Rodvia RST 453 km 3,5 Distrito Industrial Caxias do sul); **(2)** CÍRCULO OPERARIO CAXIENSE (Rua Visconde de Pelotas, 809 9º andar B centro Caxias do Sul RS); **(3)** COPRAL ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA (Av. Julio de Castilhos 2030 7º andar centro Caxias do Sul); **(4)** PRATAL S/A (Av. Julio de Castilhos 2030 7º andar centro Caxias do Sul); **(5)** PROLAR IMÓVEIS ADM E CORRETAGEM LTDA (Av. Julio de Castilhos, 657 - Bairro Lourdes - Caxias do Sul RS); **(6)** RONY REINALDO FERRAZZI (Rua Ramiro Barcelos, n. 711, Vacaria, RS); **(7)** GUILHERME ALMEIDA APRATTO (Rua Ramiro Barcelos, n. 1200, apto 1200, apto 401m, Vacaria, RS);

**a.v.** Sejam liberadas as travas de domicílio previstas nas Cédulas de Crédito Bancário de n. 2016018330104371000005 e n. 201608330104371000004, nos termos do item 4.3, em que figuram como emitente, respectivamente, as autoras MAGAZINE MODA VIVA LTDA e REZZUMO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, oficiando-se, para tanto, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no endereço na Rua Capitão Montanha, n. 177, em Porto Alegre, RS, Cep 90010-040, para que se abstenha de proceder no bloqueio e, principalmente, liquidação de quaisquer parcelas junto às contas vinculadas, devendo ultimar todas as providências atinentes à liberação das travas;



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

48

- a.vi.** Seja expedido ofício a todos os Cartórios de Protestos de Títulos localizados nesta comarca, nos termos do item 4.4, determinando-se a suspensão de quaisquer atos pretéritos ou futuros, destinados ao protesto de títulos contra as demandantes.
- b)** Sejam tomadas as demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, tais como a nomeação de Administrador Judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, a intimação do termo inicial para apresentação do plano de recuperação, etc.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 20.205.751,66** (vinte milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e um mil, sessenta e seis centavos)..

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul, 11 de abril de 2017.

  
ALINE RIBEIRO BABETZKI  
OAB/RS 55.956

CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA  
OAB/RS 73.328

THOMAS MULLER  
OAB/RS 61.367